



## Para uso do IGAM

- Nº da Consulta: \_\_\_\_\_
- Assunto: \_\_\_\_\_
- Consultor: \_\_\_\_\_
- Data de Chegada: \_\_\_\_\_

### Ao IGAM Consultoria

- **Órgão: Câmara Municipal de Uruguaiana**
- **Assunto: Parecer sobre Projeto de Resolução n.º 07/2021**
- **Consulta:**

Vimos, pelo presente, solicitar a V.Sas. parecer sobre os documentos apresentados, relativos ao Projeto de Resolução n.º 07/2021, protocolado nesta Casa, que “inclui os § 4º e 5º ao art. 114 da Resolução nº 33, de 15 de dezembro de 1995 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruguaiana”.

O mesmo pode ser acessado em nosso site aba SAPL, pelo link: <https://sapl.uruguiana.rs.leg.br/materia/5218>

**Resposta para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Uruguaiana – Ver. Carlos Delgado - Presidente**

**Prazo para Resposta: 05 dias.**

**Telefones de Contato: 3412.5977 – 3412.5376 – 3412.5725 - Ramal 213**

**E-mail de Contato: [expediente@uruguiana.rs.leg.br](mailto:expediente@uruguiana.rs.leg.br)**

**Solicitamos parecer em 5 dias, face os prazos da Comissão para exarar parecer conclusivo à Mesa Diretora.**

Uruguaiana, 15 de março de 2022.

Ver. Paulo Roberto Inda Kleinubing  
Presidente

Porto Alegre, 21 de março de 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 5.496/2022.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Uruguaiana, RS, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Resolução nº 007/2022, que inclui os §§ 4º e 5º ao art. 114 da Resolução nº 33, de 15 de dezembro de 1995 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruguaiana.

**II.** O Poder Legislativo, para o desempenho das suas funções constitucionais, necessita de uma série de instrumentos que possibilitem este exercício, mormente a regulação do exercício colegiado.

Tais instrumentos, pela essencialidade, denomina-se, segundo a lição de Hely Lopes Meireles<sup>1</sup>, como de prerrogativas do Poder Legislativo, e, entre elas, como se vê, figura a de estatuir seu regimento interno:

A Câmara de vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa diretiva, **elaborar seu regimento**, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna.

O regimento interno estabelece-se assim, com privatividade e independência do Poder Legislativo, destinado a regular todas as situações internas, definindo, não a estrutura do legislativo, mas a forma de atuar:

Segundo Hely Lopes Meireles, pode-se definir o regimento da seguinte forma:

O regimento interno é o regulamento da Câmara; não é lei é ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da Edilidade. O regimento deve ser posto em vigor por resolução do plenário, promulgada e publicada pelo Presidente.

Como ato administrativo o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas suas funções de vereação. Não tem efeito externo para os municípios, nem deve conter disposições a eles endereçadas.(...).

O regimento é elaborado exclusivamente pela Câmara, votado e aprovado pelo plenário, em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, **sem qualquer interferência do prefeito. Sua modificação também se faz por este processo, observando-se sempre o disposto na lei orgânica municipal a respeito(CF, art. 29, XI).**

**Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da lei orgânica do Município**

<sup>1</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 582

. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. A função do regimento interno não é compor o órgão legislativo do Município; é reger-lhes os trabalhos. Toda a disposição que refugir desse âmbito deve ser evitada no regimento, por inválida.

A mesma privatividade que tem para criar, tem para alterar o regimento, com a só necessidade de observar ás disposições constitucionais expostas na Lei Orgânica bem como observar as disposições constantes no próprio Regimento Interno para sua alteração.

Nesse sentido, no que se refere ao aspecto formal da proposição, importa registrar que, no caso concreto, se verifica atendido o requisito de admissibilidade disposto no art. 215<sup>2</sup>, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruguaiana.

Destarte, no que refere ao aspecto formal, verifica-se viável o processamento da proposta de alteração do Regimento Interno analisada, uma vez que foram observadas as disposições constantes do próprio RI para sua alteração.

No que respeita a materialidade da proposição analisada, como dito anteriormente, o regimento interno é o regulamento da Câmara destinado a regular os trabalhos da Edilidade, sendo competência privativa da Câmara votá-lo e reformá-lo, nada obstante, portanto, o normal andamento da proposição analisada, também, sob o aspecto material.

No mesmo sentido, verifica-se que, face ao poder de auto-organização que detém a Câmara Municipal, a fixação de normas relativas a seu funcionamento interno é matéria da competência privativa da Câmara Municipal. Nesse sentido, veja-se decisão do Tribunal e justiça do estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES. A FIXAÇÃO DOS DIAS E HORÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES É ATO INTERNA CORPORIS DA CASA LEGISLATIVA, INSUSCETIVEL DE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DIREITO UOUU E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70003852704, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 19/06/2002)

As modificações objeto da proposição analisada, consoante se observa da exposição de motivos que a instrui, objetiva adequar o Regimento Interno da Casa, conferindo clareza a uma situação que não encontra regramento a redação vigente.

Neste contexto, sendo esta matéria, à evidência, relativa ao funcionamento interno da Casa, não há dúvida quanto a sua disponibilidade para regulamentação pela Câmara da forma que melhor lhe convém.

---

<sup>2</sup> Art. 215. A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer vereador, à Comissão ou à Mesa.

III. Dito isto, observadas às ponderações deduzidas na presente orientação técnica, conclui-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Resolução nº 007/2022, uma vez que se apresenta correto o exercício da iniciativa legislativa, observado o disposto no art. 215, do RICMU, bem como é possível juridicamente seu objeto, restando ao Plenário da Câmara Municipal deliberar sobre seu mérito.

O IGAM permanece à disposição.



**EVERTON M. PAIM**  
*OAB/RS 31.446*  
*Consultor do IGAM*